



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000144-91.2013.815.0141

Origem : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura
Apelante : Município de Brejo dos Santos
Advogado : José Weliton de Melo - OAB/PB nº 9.021
Apelada : Pollyana Soares Alves
Advogado : Euder Luiz de Almeida – OAB/SP nº 253.618

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS. APELO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Conforme preceitua o parágrafo único, do art. 1.015,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para atacar decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento.

- Não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que, se a Lei Processual Civil previu expressamente o instrumento processual cabível, o manejo de espécie diversa da prevista constitui erro grosseiro.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 67/73, interposta pelo **Município de Brejo dos Santos** contra a decisão interlocutória de fls. 62/63, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença manejada em desfavor de **Pollyana Soares Alves**, consignando os seguintes termos:

Assim, rejeito a impugnação de fls. 56/59.

Em seu arrazoado, o recorrente defende a aplicação do efeito suspensivo ao reclamo, sustentando ser o caso de apelo e não agravo de instrumento, uma vez que, nos moldes do art. 1.015, do Código de Processo Civil “o recurso cabível será sempre a apelação, ainda que, materialmente, possam ter natureza de decisão interlocutória”, fl. 70. Discorre, outrossim, que não seria o caso de julgar de acordo com os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo o teto do RPV, de quarenta salários mínimos, mantendo-se o montante de dois salários mínimos previsto na Lei Municipal nº 005/2013.

Contrarrazões, fls. 76/79, defendendo ser devida a aplicação do art. 87, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, máxime quando a condenação não ultrapassa o montante de trinta salários mínimos. Pugna, então, pelo desprovimento da apelação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como é cediço, a parte executada pode defender-se na fase de cumprimento de título judicial, por meio de impugnação, que deve ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 525, §1º, do Código de Processo Civil vigente.

De outra sorte, a decisão que resolve a impugnação apresentada pela parte executada pode ser recorrível por agravo de instrumento ou por apelação. Se a decisão colocar fim à fase de cumprimento, o recurso cabível é o apelo; para o caso de o ato decisório não importar na extinção do feito, é cabível a via instrumental.

Na presente hipótese, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação oferecida pelo Município de Brejo dos Santos, ora apelante, determinando, expressamente, medidas de prosseguimento da execução, fls. 62/63.

Diante da situação narrada, percebe-se que o recurso cabível para impugnar a decisão, em apreço, seria o agravo de instrumento, consoante vaticina o parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de

instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ressalte-se, por oportuno, que, em tal circunstância, não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, posto que, se a Lei Processual Civil previu expressamente o instrumento processual cabível, o manejo de espécie diversa da prevista constitui erro grosseiro, inclusive a juízo *a quo* ao proferir o *decisum* o denominou como decisão interlocutória nos próprios autos.

Assim, não merece conhecimento a apelação interposta, como orienta o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 245.499/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016)

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que, em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de 1ª Grau rejeitou a impugnação oferecida pela CEDAE, ora agravante, determinando, expressamente, o prosseguimento da execução. Interposta Apelação na origem, o recurso não fora conhecido, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de

27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

Da mesma forma, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DO ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." (Código de Processo Civil/2015) APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º DO CPC/73. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Da decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, o recurso cabível é agravo

de instrumento, e não apelação. Ante a previsão expressa do CPC/73, não se vislumbra dúvida objetiva no tocante à interposição do recurso adequado, havendo, portanto, erro grosseiro que não enseja a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJPB - ACÓRDÃO (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006149820088150141, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 30-11-2016)

Sendo assim, inexistindo previsão do uso de apelo para extravasar a insurgência recursal, não se encontra atendido o pressuposto intrínseco do cabimento, pelo que se impõe o não conhecimento do recurso em razão de sua inadmissibilidade, nos moldes do art. 932, III, da Lei Processual Civil vigente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por inadequação da via eleita.

P. I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator